



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 043/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Dispõe sobre a Alteração do Anexo de Metas e Prioridades da lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023.”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LEI DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico Fundamentado.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 043/2022 que “Dispõe sobre a Alteração do Anexo de Metas e Prioridades da lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2023”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 043/2022, Anexo I.

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto que o mesmo tem como objetivo compatibilizar as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com as metas estabelecidas no Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, alterando-se a Lei Municipal nº 2.712/2022 em virtude do desmembramento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo em duas secretarias distintas.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

Página **1** de **5**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003000340035003A00540052004109, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do art. 165 da CF. E cientes da aprovação de Lei que desmembra as Secretarias municipais, é cediço que a alteração proposta é pertinente.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, havendo apenas algumas considerações acerca da redação que serão alvo de recomendação de Emenda Modificativa.

Outrossim, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Cumprir infirmar que foi protocolado Ofício GPRES nº 186/2022 junto ao Executivo Municipal, cujo teor segue em anexo, informando que sancionada a Lei nº 2.712/2022, “que Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências” ora em alteração, constatou-se um pequeno equívoco, uma vez que no Parecer Jurídico recomendou-se, por verificação e indicação do Setor Contábil desta Casa de Leis, que fosse promovida Emenda Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Sobre a Emenda recomendada, esta pugnava pela necessidade de correção no Art. 10º, uma vez que erroneamente, como em outros anos, não se incluiu os gastos com os inativos, o que causaria previsão de diminuição de repasse, o que não poderia ocorrer, por desrespeito ao Art. 29-A da Constituição Federal.

Ocorre que a referida Emenda não foi observada nem apreciada junto às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, nem pela Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, por um lapso durante a reunião conjunta e seguiu para Plenário para votação sem a devida atenção à Emenda proposta, e de suma importância. A Lei restou aprovada, contendo erro substancial, que deve ser solucionado.

De toda sorte, verificou-se a propositura de Projeto de Lei do Executivo nº 043/2022 que trata de alteração da referida Lei 2.712/2022, razão pela qual entendemos que, seja mais célere a propositura de Emenda ao referido projeto de Lei para solucionarmos a questão levantada.

Em contato com o corpo jurídico e contábil do Executivo Municipal, foi informado que o equívoco havia sido confirmado, e que independente de Proposta de Emenda o erro seria sanado.

Isto posto, e à luz do entendimento acordado entre esta Casa de Leis e a Municipalidade, é possível propor a Emenda Modificativa no referido projeto pelo Legislativo, eis que não está a se criar despesa, mas sim a adequar o repasse garantido constitucionalmente nos moldes legais.

Sobre a Emenda recomendada, há necessidade de correção no Art. 10, uma vez que erroneamente como em outros anos, não se incluiu os gastos com os inativos e também há previsão de diminuição de repasse o que não pode ocorrer, por divergência ao Art. 29-A da CF.

Emenda Proposta: Modificativa

Alteração do Art. 10 que deverá vigorar: (Mantém-se o caput)





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

§1º - O valor da proposta orçamentária do Poder Legislativo corresponderá a 7% dos valores das receitas definidas no art. 29-A da Constituição federal projetados para o Exercício de 2023, acrescido do valor da despesa projetada de gastos inativos.

§2º - Realizado o fechamento do cálculo das receitas definidas no art. 29-A da Constituição Federal com relação a 2022, o Poder Executivo encaminhará relatório com tais valores ao Poder Legislativo.

§3º - De posse do relatório com os valores das receitas arrecadadas o Poder Legislativo realizará a adequação dos valores de seu orçamento e encaminhará a proposta de alteração da Lei Orçamentária Anual, sempre levando-se em consideração o limite de 7% das receitas estabelecidas mais gastos com inativos.

§4º - O valor do repasse mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do orçamento fixado para o Poder Legislativo.

§5º - O valor do repasse mensal ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo-lhe entregue no primeiro dia útil posterior caso a data cair em dia não útil.

§6º - Em cumprimento ao princípio da separação e autonomia financeira dos Poderes, caso no exercício de 2023 ocorra queda na arrecadação das receitas definidas no art. 29-A da Constituição Federal, poderá o repasse para o Poder Legislativo ser menor.

§7º - A queda na arrecadação deverá ser comprovada através de documentos a serem enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, tais como os balancetes mensais da receita orçamentária anteriores ao mês de acordo.

§8º - O Chefe do Poder Legislativo deverá analisar formalmente se a diminuição do repasse não prejudicará as atividades legislativas, o cumprimento de normas legais e o cumprimento de suas obrigações financeiras.

§9º - A diminuição do repasse somente ocorrerá:

I – caso não prejudique as atividades legislativas, o cumprimento das normas legais e o cumprimento de suas obrigações financeiras;

II – mediante prévia ciência aos Vereadores;

III – mediante acordo formal, escrito e assinado entre o Chefe dos Poderes.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

A matéria versada no Projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 92 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, nos termos do artigo 273, inciso XXI do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações favoráveis da maioria absoluta.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 043/2022, desde que promovida a Emenda Recomendada, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 22 de novembro de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

PROCURADORA JURÍDICA

